

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -RS PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

LEI MUNICIPAL Nº 1010/2014. 10 de julho de 2014.

C Pocumento de No LM 1010 2014

Freseitura Municipal de Boa Vista do Incra-RS.

Em 10/07/14

Responsavel: Wennie

AUTORIZA O NÃO-AJUIZAMENTO E O POSTERIOR CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA DO INCRA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 048/2014, e o mesmo, sanciona e promulga a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mestro contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, atinja a cifra da até R\$ 500,00.

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -RS PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no **"caput"** deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo, todos aqueles integrantes de divida de natureza tributária ou não-tributária.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser providenciado, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tanto, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista do Incra ,Gabinete do Prefeito 10 de julho de 🛱 🕽 4

Gilnei Medelitos Barbosa

Prefeito Municipal